



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Acrescenta os Arts. 50A e 50B à Lei Municipal n.º 655, de 10/03/2003, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de SUMIDOURO”, e dá outras providências.”.

O Prefeito Municipal de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal n.º 655, de 10/03/2003, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 50A. Na hipótese em que for constatada a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcela remuneratória, de caráter permanente ou resultante de situações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, previstas nos Arts. 72 a 74 da Lei Municipal n.º 332 de 23/08/1994, devidas pelo exercício de cargo de provimento efetivo, cujo direito ao recebimento junto aos proventos de aposentadoria seja reconhecido pelo Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro, **poderá o servidor integrar aos proventos de aposentadoria o valor relativo ao período não recolhido**, mediante manifestação através de formulário próprio.

Parágrafo único. O valor apurado para integração do direito nos termos do caput deste artigo poderá ser quitado em até 36 (trinta e seis) vezes, observados os encargos legais atuariais que incidirem sobre o parcelamento.

Art. 50B. A integração da parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria, nos termos do Art. 50A desta lei, fica condicionada ao pagamento de valor correspondente à aplicação de alíquota de contribuição previdenciária, devida pelo servidor ativo, vigente na competência em que se der o desconto, sobre o valor da referida parcela, mensalmente, por período igual àquele em que não ocorreram as contribuições devidas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

§1º - Sobre o valor da parcela remuneratória caberá o pagamento de contribuição previdenciária patronal, pelo Ente Municipal, observando-se a alíquota de contribuição vigente na competência.

§2º - O Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro – IAPS, ficará responsável pelo desconto, mensal, da contribuição devida pelo servidor inativo e deverá encaminhar ao setor correspondente no Ente Federativo, guia de recolhimento contemplando o valor da contribuição patronal devida.

§3º - Os descontos incidentes sobre a remuneração de servidores ativos será de responsabilidade do Ente Municipal, devendo ser repassado à tesouraria do IAPS juntamente com as contribuições correntes, devidas na referida competência, na forma da Lei.

§4º - O IAPS e o Ente Municipal observarão a prescrição quinquenal quando da apuração do tempo sem ocorrência de contribuição previdenciária de que trata esta Lei.

§5º - Quando ocorrer o óbito do servidor ativo ou inativo beneficiado pelos termos desta Lei, os descontos deverão ocorrer sobre o valor dos benefícios de pensão recebidos pelos beneficiários do servidor falecido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 15 de março de 2019.

ELIESIO PERES DA SILVA
Prefeito Municipal